

Escritório Professor René Dotti

René Ariel Dotti . Rogéria Dotti Doria . Beno Brandão . Andréa Gomes . Julio Brotto . Patrícia Nymberg
Alexandre Knopfholz . Fernanda Pederneiras . Francisco Zardo . José Roberto Trautwein . Vanessa Scheremeta
Fernando Welter . Gustavo Scandelari . Daniela Machado . Murilo Varasquim . Rafael de Melo



:: Boletim trimestral do Escritório Professor René Dotti | Ano I | Número 3 | Janeiro . Fevereiro . Março . 2007

A CONFIANÇA NO PODER JUDICIÁRIO editorial

A Constituição Federal, a lei fundamental de nosso país, declara que o Advogado é *indispensável à administração da Justiça*, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133). Essa proclamação compreende as tarefas de consultoria, orientação e patrocínio de direitos individuais e coletivos, perante os órgãos públicos ou pessoas e entidades privadas.

Mas essa missão social jamais pode ser atendida se, nas causas litigiosas ou em processos amigáveis, não houver a atuação sensível, competente e ética do Magistrado.

Em sua clássica obra, *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*, o imortal PIERO CALAMANDREI destaca a confiança nos Juízes como o primeiro dever do Advogado. E numa das passagens mais eloqüentes de seu pequeno-grande livro, o Mestre italiano nos diz: *“Enquanto ninguém o perturba ou viola, o direito rodeia-nos, invisível e impalpável, como o ar que respiramos, insuspeitado como a saúde, cujo preço apenas conhecemos quando se perde. Mas quando o direito está ameaçado e oprimido, desce do mundo astral, onde descansara no estado de hipótese, e espalha-se pelo mundo dos sentidos. Encarna-se então no juiz e torna-se a expressão concreta de uma vontade operante por intermédio de sua palavra. O juiz é o direito tornado homem. Na vida prática só desse homem posso esperar a proteção prometida pela lei sob uma forma abstracta. Só se esse homem souber pronunciar a meu favor a palavra de justiça, poderei certificar-me que o direito não é uma sombra vã”*. (Eles, os Juízes, vistos por nós, os Advogados, tradução portuguesa de Ary dos Santos, Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1943, p. 29/30)



RENÉ ARIEL DOTTI

A presente edição deste *Boletim* é dedicada aos magistrados que, sem preconceito, temor ou indiferença, efetivam os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição e na consciência das pessoas de bem.

artigos

O pagamento do tributo e o crime de sonegação fiscal

Estabelece o art. 34 da Lei nº 9.249/95 que “Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.” Tal significa que caso pago o tributo, o crime de sonegação fiscal não é mais punível.

A interpretação dada pelos tribunais e também a sucessão de outras leis, consolidaram hoje o entendimento de que independentemente do momento em que o tributo (incluindo seus acessórios) é pago, o crime de sonegação fiscal terá extinta a sua punibilidade.

Dessa forma, ainda que recebida a denúncia, isto é, já com a ação penal em curso, caso seja o tributo quitado, o processo criminal será arquivado.

Inclusive, vale salientar, que mesmo que tenha havido condenação e da qual não haja mais recurso, será possível a extinção da punibilidade (nesse sentido já decidiu o TRF 4ª R., nos autos do Agravo em Execução Penal nº 2006.72.04.001902-8/SC, em que foi Relator o Des. Fed. TADAAQUI HIROSE). Também importante salientar que se o tributo não for imediatamente pago em sua integralidade, sendo apenas objeto de parcelamento, o processo criminal será suspenso (art. 9º da Lei nº 10.684/03). Ao término da última parcela, aí sim haverá a extinção da punibilidade.

Todavia, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 3002) em que busca o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.684/03. O processo deve ser em breve julgado, sendo o seu Relator o Min. CELSO DE MELLO.

BENO BRANDÃO



A nova Lei de Execução e o combate à fraude

Até 2006 eram freqüentes as situações em que o devedor, antes da citação e penhora, transferia seus bens para o nome de terceiros, frustrando o direito do credor. Isto porque apesar da existência de um processo de execução, este não era ágil o suficiente para evitar a fraude nem garantir a satisfação do crédito. Muitas vezes, quando o juiz ordenava a penhora dos bens, o patrimônio já não mais pertencia ao devedor.

Com a edição da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, houve uma importante mudança: passou a ser possível uma comunicação imediata aos vários órgãos de registros de bens do país (Registro de Imóveis, Detran, etc) quanto à existência do processo de execução. É o que está previsto agora no art. 615-A do Código de Processo Civil. Ou seja, o credor ajuíza a execução e imediatamente obtém uma certidão para averbação perante os órgãos de registro.

Com isto praticamente desaparece a figura do “terceiro de boa-fé” que, sem ter conhecimento da dívida, adquiria o patrimônio do devedor. E mais, toda e qualquer transferência após a averbação será considerada fraudulenta.

A nova lei garante assim a agilidade necessária para combater a fraude e a má-fé.

ROGÉRIA DOTTI DORIA

Lei de Licitações do Estado do Paraná

No dia 23 de março entrou em vigor a Lei Estadual nº 15.340/2006, que *“Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná”*.

Esta lei tem o objetivo de atender as peculiaridades administrativas e gerenciais do Estado do Paraná. No entanto, ainda são aplicáveis como normas gerais as disposições das leis federais de licitação (Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002).

A principal inovação trazida pela nova legislação foi estender para as demais modalidades de licitação o procedimento que até então, por força da Lei Federal nº 10.520/2002, aplicava-se apenas ao Pregão.

A partir de agora, primeiro ocorrerá o julgamento das propostas e, após, serão analisados somente os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado. Caso este não seja habilitado, será apreciada a habilitação do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente.

Espera-se, com isso, conferir maior agilidade aos procedimentos licitatórios.

FRANCISCO ZARDO



A nulidade da cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão

O *foro de eleição* é o lugar que se escolhe para o julgamento de determinada causa. A existência desta cláusula é muito comum nos contratos em geral, razão pela qual as demandas oriundas destas avenças devem, a princípio, ser julgadas no lugar ou foro “*eleito*” pelas partes.

Todavia, nos contratos de adesão – dos quais os de *consumo* constituem exemplo típico – as cláusulas já se apresentam prontas aos contratantes, sem nenhuma possibilidade de discussão ou alteração do seu teor, razão pela qual os Tribunais brasileiros têm afastado o *foro de eleição* nestes contratos.

A novidade é que agora o Juiz pode reconhecer de ofício a nulidade desta cláusula de eleição nos contratos

de adesão, conforme dispõe o art. 112, § único, do Código de Processo Civil (incluído pela recente Lei 11.280/2006).

Isto significa dizer que o Juiz não mais depende, para afastar a cláusula de eleição de foro nos contratos de adesão, da iniciativa e alegação da parte em peça processual específica. Instituiu-se, portanto, um benefício legal à parte mais fraca e vulnerável no processo.

Vale ressaltar, todavia, que o Juiz só terá este poder quando o contrato for realmente de adesão e, ainda assim, verificar que o lugar previsto na cláusula de eleição trará dificuldades ou inviabilizará a defesa para o contratante.

FERNANDO WELTER

Estabelecimentos são responsáveis “serviço de valet”



Entrou em vigor em Curitiba, no dia 29/03/2007, a Lei Municipal n.º 12.136, a qual trouxe importantes inovações para os estabelecimentos que usam o serviço de manobra e guarda de veículos para atrair clientes, chamado “Serviço de Valet”, bem como para todos os consumidores que utilizam essa prestação de serviço.

A novidade é que agora as casas comerciais respondem solidariamente com a própria empresa prestadora do “Serviço de Valet”, por infrações de trânsito e por quaisquer danos causados aos veículos e a terceiros, enquanto os automóveis estiverem sob a responsabilidade dos manobristas.

A lei também estabelece que a empresa de manobra e guarda de veículos deverá emitir recibo comprobatório do dia e horário de recebimento e de entrega do automóvel, para garantir eventuais indenizações. Prevê ainda que os veículos sejam guardados em local adequado e seguro, proibindo estacionamento em vias públicas.

MURILO VARASQUIM

Direito de crítica e informação jornalística

A crítica jornalística não se confunde com ofensa e abuso. Sob este entendimento, duas recentes sentenças proferidas pelos Juízos Cíveis desta Capital julgaram improcedentes as ações de indenização movidas em razão da publicação de uma mesma nota jornalística, que criticava fatos amplamente noticiados pela imprensa.

Concluiu o Juiz Fernando Paulino da Silva Wolff Filho: “Não se pode olvidar, neste particular, que numa democracia como a nossa, ainda incipiente, deve-se também reservar à imprensa o papel instigador, para a partir de fatos verdadeiros e outros indícios, despertar o público da letargia que o sistema de outrora lhe impôs, para que pare para pensar que existe mais coisa entre o céu e a terra do que filosofia vã possa explicar. A liberdade de expressão assim, deve ser entendida de modo mais amplo possível, para albergar uma gama multiplicadora de possibilidades, mas sempre com respeito dos objetivos para o qual a liberdade foi criada, pena de torná-la ilegítima.” (Autos nº 29388/0000; 13ª Vara Cível).

No mesmo rumo, a decisão do Magistrado Fernando Swain Ganen: “Logo, não há o que indenizar, pois, na verdade, os dizeres da ré se revelam, sim, críticos e instigadores, haja vista as publicações anteriores envolvendo a autora e o governo do Paraná. Não se pode, assim, a informação, a crítica (ainda que irônica acerca de determinado fato de domínio público), ser confundida com ofensa e abuso, que não se extrai ter ocorrido nos presente autos.” (Autos nº 75133/2003; 1ª Vara Cível).

PATRÍCIA NYMBERG

O credor pode, de plano, adjudicar os bens penhorados

A norma inserida no art. 685-A do CPC, introduzida pela Lei 11.382/2006, possibilita ao credor promover a adjudicação dos bens penhorados antes mesmo da alienação judicial.

Isto significa que o credor poderá, de imediato, manifestar sua intenção de ficar com a propriedade do bem penhorado, o que só era possível após a hasta pública.

Contudo, para que isso ocorra, é necessário observar algumas peculiaridades:

Caso o valor do bem seja inferior ao do montante devido, a execução prosseguirá quanto ao remanescente. De outro turno, caso o bem constrito possua valor maior que a dívida executada, o adjudicante depositará de imediato a diferença.

Um dos aspectos mais relevantes diz respeito ao procedimento que deve ser adotado quando se tratar de penhora de cotas de sociedade de responsabilidade limitada, onde será garantida a preferência dos sócios para a adjudicação das cotas.

A mudança trazida pelo legislador modificou a ordem da expropriação de bens com o intuito de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, tornando desnecessário despendere elevados gastos que adviriam da alienação particular ou a hasta pública.

CÍCERO LUVIZOTTO

A Súmula Vinculante elimina a discussão sobre a necessidade de prévio exaurimento da via administrativa nos delitos tributários



Os enunciados das primeiras súmulas vinculantes (orientações exaradas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de cumprimento obrigatório pelos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública) foram editados pela Comissão de Jurisprudência do STF, presidida pelo Min. MARCO AURÉLIO.

Dentre eles, destaca-se a Súmula n.º 8, a qual dispõe que “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo.*” Tal entendimento, já exarado pela Magna Corte em outras ocasiões (HC 81.611-DF, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005; HC 83.353, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 16/12/2005; HC 85.463, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 10/02/2006; HC 85.428, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 10/06/2005; HC 85.185, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 1º/09/2006), pacifica a orientação pretoriana de se esgotar a via administrativa para, somente após, se iniciar a persecução penal nos crimes materiais tributários.

Tal dispositivo deve, agora, ser apreciado pela Presidente do STF, Min. ELLEN GRACIE, e pelo Procurador-Geral da República, ANTONIO FERNANDO DE SOUZA, entrando em vigor depois de aprovado por pelo menos oito dos onze membros do plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ALEXANDRE KNOPFHOLZ

Alteração da lei de crimes hediondos

Seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional parte da Lei de Crimes Hediondos, o Congresso aprovou a Lei nº 11.464, publicada em 29.03.2007, alterando o art. 2º daquela Lei, para permitir aos condenados a progressão de regime “após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente” (art. 2º, §2º). Agora, o regime fechado é obrigatório somente no início da pena (art. 2º, §1º). Passa a ser permitida, também, a liberdade provisória.

A publicação da Lei nº 11.464/2007 sela uma antiga luta capitaneada por juristas defensores de um sistema penal inteligente e humano e pelo respeito à Constituição como solução mais coerente aos defeitos da sociedade. Agora, com a formalização da jurisprudência humanitária em lei, cai por terra o argumento contrário de que a decisão judicial não merece respeito por não gozar de respaldo legal. Que essa evolução seja vista como mais uma evidência de que, como já prenunciava o Marquês de Beccaria (1764), não é o rigor da pena que reprime o crime com eficiência, mas a certeza da punição.

GUSTAVO SCANDELARI

STF deve regulamentar direito de greve dos servidores públicos

Este é o entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A discussão iniciou-se com a insurgência do Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo e do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará, que impetraram respectivamente os Mandados de Injunção n.ºs 670 e 712 alegando omissão do Congresso Nacional em deixar de elaborar lei para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos.

O Ministro Relator Eros Grau afirmou que no serviço público a greve só é possível se for assegurada a prestação de serviços indispensáveis. Já o Ministro Celso de Mello disse que é dever do STF dar efetividade às cláusulas constitucionais e que, no caso, “a inércia arrasta consigo a descrença na Constituição Federal.”

O julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Joaquim Barbosa. Além dele, faltam votar os Ministros Marco Aurélio e Ellen Gracie.

JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN

Sistema prisional e responsabilização pelo uso de celular

Entrou em vigor no último dia 29 de março a Lei 11.466 que versa sobre formas de repressão e prevenção ao uso de telefone celular em estabelecimentos prisionais. Com a nova legislação, foram alterados a Lei de Execuções Penais (Lei. 7.210/84) e o Código Penal Brasileiro.

Na primeira, foi acrescido o inciso VII no Artigo 50, passando a considerar como falta grave a posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita comunicação com outros presos ou com ambiente externo, por condenado à pena privativa de liberdade. A inserção do mencionado dispositivo tem reflexos diretos na concessão de benefícios como progressão de regime, saída temporária e remição de pena, possibilitando inclusive

a perda do direito aos dias já trabalhados antes do cometimento da falta (Art. 127 da Lei 7.210/84).

A segunda alteração consistiu na inserção do artigo 319-A no Código Penal Brasileiro, responsabilizando criminalmente o agente público e/ou Diretor Penitenciário pelo acesso do preso à aparelhos de comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. A partir de então, uma vez comprovada a conivência ou omissão por parte do agente público ou Diretor Penitenciário, estará ele sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.



RAFAEL FABRICIO DE MELO

Repercussão geral no recurso extraordinário

Entrou em vigor em 18/02/2007 a Lei 11.418/06, a qual introduziu o art. 543-A no CPC, regulamentando o pressuposto da repercussão geral dos recursos extraordinários, conforme determina o art. 102, § 3º da Constituição Federal. A medida não é novidade no direito brasileiro e tem grande similaridade com a arguição de relevância, prevista na Constituição de 1967 e no antigo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 543-A, § 1º do CPC, “para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.” Trata-se de requisito que visa “filtrar” as causas que serão analisadas em sede de recurso extraordinário, restringindo-as apenas àquelas que transcendam o direito das partes do processo.

Esse mecanismo ajudará não somente a diminuir notadamente o número de recursos extraordinários em trâmite perante o STF, mas também a acabar com desvirtuamento da função primária dessa Corte, que vem sendo utilizada como um “terceiro grau de jurisdição”.

VANESSA SCHEREMETA

expediente

Impressão e Fotonitos: Gráfica Vitória
Projeto Gráfico: Literal Link Comunicação Integrada . 41. 3015.2222
Direção de arte: João Carlos Gomes Braga
Jornalista responsável: Aldo Ribeiro 2184/08/95
* os artigos são redigidos para fins meramente informativos.

2007. Direitos autorais reservados para Dotti & Advogados Associados.
Rua Marechal Deodoro, 497, 13º andar . Curitiba . PR
CEP 80020-320 . Fone: 41. 3223.9935 . Fax: 41 3223.3487
www.dottieadvogados.com.br . escritorio@dottieadvogados.com.br